



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.727636/2019-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.665 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de dezembro de 2022  
**Recorrente** AFONSO CELSO BARBOSA DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2017

IRPF. JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL.

Por força da proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 125/135) interposto em face de Acórdão (e-fls. 116/120) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 47/55), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2017, por omissão de rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva. O lançamento foi cientificado em 28/10/2019 (e-fls. 22). Na impugnação (e-fls. 02/16), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Rendimentos auferidos em reclamatória trabalhista.

(b) Juros de mora.

Despacho Decisório não retificou de ofício o lançamento (e-fls. 38/43), tendo o contribuinte apresentado manifestação a repisar seus argumentos (e-fls. 70/80 e 90/91). A seguir, transcrevo do voto condutor do Acórdão recorrido (e-fls. 116/120):

Como o contribuinte não apresentou nenhum recibo que pudesse alterar o valor dos honorários advocatícios e encontrando-se esta instância julgadora impedida de agravar o lançamento, inexistente reparo a ser efetuado no trabalho fiscal nesse tocante.

Na impugnação, o contribuinte defende a isenção dos juros moratórios pagos na ação trabalhista. Quanto aos juros de mora, apenas eles não sofrem a incidência do imposto de renda, entretanto a planilha apresentada pelo impugnante, de fl. 20, não está completa, fazendo menção à correção monetária e aos juros. Tendo em vista a insuficiência da documentação apresentada, em que o impugnante no intuito de corroborar suas ponderações apenas acostou aos autos os documentos, de fls. 19 e 20, não é possível acatar o seu pleito. Cumpre ressaltar que tais documentos, de fls. 19 e 20, não identificam a natureza do rendimento recebido, se derivaria de emprego, cargo ou função, observando-se que não foram juntados demais documentos comprobatórios, tais como a petição inicial, certidão de objeto e pé, planilhas homologadas e tampouco os recibos dos honorários de advogado.

Consta dos autos a intimação do Acórdão em 17/03/2022 (e-fls. 136), mas o recurso voluntário (e-fls. 125/135) fora interposto em 06/01/2022 (e-fls. 123). Em 04/04/2022 (e-fls. 137), o recorrente reitera suas razões recursais (e-fls. 139/150), destacando que tomara ciência da decisão inicialmente em 07/12/2021. Nas razões recursais, em síntese, alega:

- (a) Rendimentos auferidos em reclamatória trabalhista. O recorrente declarou exatamente os valores constantes da Certidão expedida pela Justiça do Trabalho, extraída dos autos do processo judicial, inexistindo qualquer irregularidade, uma vez que declarou a totalidade dos rendimentos, segregando os tributáveis dos isentos, como informado pela Vara do Trabalho, tendo pago honorários ao escritório jurídico.
- (b) Juros de mora. Não há incidência sobre juros de mora decorrentes da condenação de verbas trabalhistas, sendo indenização pelo inadimplemento, conforme jurisprudência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 17/03/2022 (e-fls. 136), o recurso interposto em 06/01/2022 (e-fls. 123) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Rendimentos auferidos em reclamatória trabalhista. Juros de mora. O recorrente sustenta que declarou a totalidade dos rendimentos, segregando os tributáveis dos isentos, como informado pela Vara do Trabalho, não havendo incidência sobre juros de mora decorrentes da condenação de verbas trabalhistas.

A partir da Certidão da Justiça do Trabalho de e-fls. 19, a fiscalização apurou a omissão de R\$ 1.137.380,21, ao subtrair do total auferido (R\$ 1.839.676,25 = R\$ 518.328,41 de principal atualizado + R\$ 1.321.347,84 de juros de mora) os honorários advocatícios (R\$ 183.967,63) e o valor já declarado (R\$ 518.328,41), tendo asseverando que a omissão é apurada em razão de não haver comprovação de os juros de mora envolverem verba trabalhista paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

A Certidão de e-fls. 19, emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, atesta que a diferença apurada a título de juros de mora refere-se a rendimentos auferidos em processo trabalhista, acumulados de 57 meses.

Além disso, a tabela que a acompanha (e-fls. 20) relaciona verbas trabalhistas, sendo que a objeção da autoridade lançadora alicerçou-se na ausência de prova de as verbas terem sido percebidas no contexto de rescisão do contrato laboral.

O fundamento da autoridade lançadora não se sustenta.

Isso porque, em face do decidido no RE-RG 855.091/RS (Tema/STJ 808), impõe-se o acolhimento da alegação de os juros de mora não integrarem a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, uma vez firmada a tese vinculante de não incidir imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro